

A. I. Nº - 300200.0193/05-7
AUTUADO - GILDESIO PELLEGRINE BRITO
AUTUANTE - JOSÉ CARLOS ALMEIDA DE ABREU
ORIGEM - IFMT – DAT/METRO
INTERNET - 15/07/05

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0231-03/05

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE, APURADA POR MEIO DE DENÚNCIA. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Comprovada a realização de saídas de mercadorias sem a emissão de documentos fiscais, justifica-se a imposição de penalidade por descumprimento de obrigação acessória. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado, em 06/01/05, para exigir a multa no valor de R\$690,00 em decorrência da constatação de que o contribuinte foi identificado “realizando operações sem a emissão de documentação fiscal correspondente”, conforme o Termo de Ocorrência acostado às fls. 4 e 6 dos autos.

O autuado apresentou defesa (fl. 15), alegando que “na data em que foi emitido o auto de infração citado acima, os talonários de nota fiscal já estavam sendo impressos, pois foram liberados por este órgão em 01/12/2004 com validade até 01/12/2006” e que “durante a inspeção, os talonários ainda não estavam no estabelecimento porque houve atraso na entrega dos mesmos, por parte da gráfica”, razão pela qual lhe foi concedido prazo pela fiscalização para a apresentação dos mesmos, “o que foi cumprido fielmente”.

Finaliza dizendo que, “pelos motivos citados acima e sabendo da obrigatoriedade por parte dos prestadores de serviço da emissão da nota fiscal, além de entender a arrecadação como instrumento de crescimento para o estado”, solicita o arquivamento do Auto de Infração.

O autuante, em sua informação fiscal (fl. 20) esclarece que a autuação decorreu da Denúncia nº 6.779/04, na qual o denunciante informou que o estabelecimento do contribuinte não emite nota fiscal de venda a consumidor.

Prosegue dizendo que, em diligência realizada em 14/12/04 no estabelecimento autuado, foi verificado que ele estava em pleno funcionamento, comercializando seus produtos sem a emissão das notas fiscais competentes, conforme o Termo de Ocorrência lavrado, infringindo o disposto no artigo 142, inciso VII, do RICMS/97.

Quanto à peça defensiva, aduz que não se fez acompanhar de nenhuma comprovação e que, apesar de inscrito na SEFAZ desde 20/08/04, o autuado não havia emitido nenhum documento fiscal até a data da visita, tanto que a fiscalização “vistou” a Nota Fiscal nº 0001 (fl. 5), sendo a Denúncia nº 6.779/04 procedente.

VOTO

O presente Auto de Infração foi lavrado para exigir multa em decorrência da constatação de que o contribuinte estava “realizando operações sem a emissão de documentação fiscal correspondente”.

O autuado apresentou defesa, alegando que “na data em que foi emitido o auto de infração citado acima, os talonários de nota fiscal já estavam sendo impressos, pois foram liberados por este órgão em 01/12/2004 com validade até 01/12/2006” e que “durante a inspeção, os talonários ainda não estavam no estabelecimento porque houve atraso na entrega dos mesmos, por parte da gráfica”.

O autuante, por outro lado, afirmou que a autuação decorreu da Denúncia nº 6.779/04, na qual o denunciante informou que efetuou consumo no estabelecimento do contribuinte e não lhe foi entregue o documento fiscal e que, em diligência realizada no estabelecimento do autuado, no dia 14/12/04, verificou que ele estava realizando vendas de mercadorias sem a devida emissão de nota fiscal, conforme o Termo de Ocorrência lavrado, infringindo o disposto no artigo 142, inciso VII, do RICMS/97.

Efetivamente consta no Termo de Ocorrência, juntado à fl. 6, que o contribuinte foi encontrado efetuando vendas de mercadorias sem a emissão de nota fiscal, visto que “até o momento não havia emitido nenhuma N. F., tanto que a N. F. vistada foi a de nº 001”.

Tais comprovações desmentem a versão do autuado de que, durante a visita da fiscalização, os talonários ainda não estavam em seu estabelecimento porque houve atraso na sua entrega. Ao contrário, verifico que o contribuinte possuía o talonário de notas fiscais tanto que foi “vistado” pela fiscalização, entretanto, desde o início de suas atividades (20/08/04) até a data da ação fiscal (14/12/04) não havia extraído nenhum documento fiscal, estando comprovada, portanto, a infração indicada no lançamento.

Observo, ainda, que o sujeito passivo, em nenhum momento, contestou a irregularidade apontada na autuação e, dessa forma, deve ser aplicada a regra do artigo 140, do RPAF/99: “O fato alegado por uma das partes, quando a outra não o contestar, será admitido como verídico se o contrário não resultar do conjunto das provas”.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 300200.0193/05-7, lavrado contra **GILDESIO PELLEGRINE BRITO**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$690,00**, prevista no art. 42, XIV-A, “a”, da Lei nº 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de julho de 2005.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE/RELATORA

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - JULGADOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - JULGADOR